

Direitos Humanos

Entrevista com Paulo Abrão



Paulo Abrão é secretário-executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), desde 2016. Anteriormente, entre 2015 e 2016, foi presidente do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH). Foi secretário nacional de Justiça entre 2011 e 2014 e presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça de 2007 a 2016. É doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2009), especialista em Direitos Humanos e Processos de Democratização pela Universidade do Chile (2010), mestre em Direito pela Unisinos (2000) e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997). Foi professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e professor convidado do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB).

1) Quais são as principais ameaças aos direitos humanos que a pandemia de COVID-19 trouxe aos países americanos?

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem acompanhado ativamente os efeitos da pandemia de COVID-19 nas Américas e se preparado desde seu início, por meio de diferentes ferramentas de monitoramento e proteção de direitos humanos que possui. Reconhecemos que as fortes desigualdades sociais já existentes nas Américas, os padrões de violação de direitos e os obstáculos para o pleno acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), se agravaram com o advento da emergência sanitária. Isto implica um desafio de adaptação institucional e, para articular esse fluxo de informação complexa e especializada, identificar temas e tendências e dar seguimento às principais ameaças aos direitos humanos, foi implementada em **28 de março**, a Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à crise em relação à pandemia da CIDH.

Trata-se de um grupo de crise, uma sala de situação, que visa a canalizar as capacidades institucionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Uma de suas primeiras ações foi a de orientar a CIDH a um diagnóstico para embasar respostas e sua estratégia de ação, em um processo contínuo. Inicialmente, a partir da informação de nosso sistema de monitoramento em direitos humanos, de informação recebida de organizações no território nos diferentes países, ao longo das sete grande áreas temáticas de ação da Comissão (povos indígenas, mulheres, mobilidade humana, infância, defensores de direitos humanos, pessoas privadas de liberdade, afrodescendentes e discriminação racial, LGBTI, memória, verdade e justiça, pessoas idosas e pessoas com deficiência), assim como de suas duas relatorias especiais (DESCA e liberdade de expressão)

Esse trabalho se desenvolve através de seus temas regulares de ação, mas podemos organizar em 3 eixos básicos: (1) ameaças aos direitos humanos à saúde, à vida e à integridade pessoal impostas pela doença e sua propagação, bem como a outros direitos diretamente relacionados aos impactos socioeconômicos da pandemia; (2) riscos relacionados à limitação de direitos civis e políticos no contexto da pandemia; (3) riscos maiores de violações de direitos dos grupos mais vulneráveis, como as pessoas vivendo em pobreza e em pobreza extrema; pessoas idosas e com comorbidades;



trabalhadoras e trabalhadores informais, essenciais, da saúde; migrantes, pessoas em mobilidade; povos indígenas; pessoas e comunidades afrodescendentes; dentre outros.

Ao analisar esses temas e ao coletar e validar informação, produzir recomendações, assim como ao decidir o processamento de medidas cautelares e de outras petições, a CIDH implementa uma perspectiva baseada no enfoque de gênero e diversidade e na incorporação de uma sensibilidade à interseccionalidade e transversalidade de todos os fenômenos e dinâmicas em relação aos direitos humanos na região.

2) Quais países americanos, com base na decretação de “estados de exceção” ou variantes, tomaram medidas que podem ser consideradas um risco aos direitos humanos de suas populações?

Primeiramente, a ação da Comissão nesse tema possui parâmetros bem estabelecidos no Direito Interamericano dos Direitos Humanos, que dá critérios e fluxos determinados, reconhecendo que em determinados momentos, os Estados podem recorrer a medidas de exceção. Esses critérios, presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos orientam os Estados para que eventuais limitações a direitos ou decretação de estados de exceção não sejam arbitrárias. Essencialmente, tais medidas devem ser pautadas por princípios como legalidade, finalidade, temporalidade e proporcionalidade. É o que prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 27, além de reafirmar de modo imperativo que de maneira alguma tais medidas afastam a incidência dos compromissos assumidos junto ao Direito Internacional e não devem produzir ou se pautar em discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Isso implica que quaisquer restrições de liberdades, como a decretação de estados ou medidas de exceção devem observar um critério objetivo de se ater às finalidades de saúde pública no contexto atual. Em sua Resolução n. 01/20, a CIDH disponibiliza orientações para harmonizar essas medidas com o pleno respeito aos direitos humanos, como a previsão sobre os meios para o desempenho dos controle institucionais devidos nos casos de excesso ou abuso cometidos, o respeito ao devido processo legal e, na linha da própria Convenção Americana, a preservação do direito à vida à integridade pessoal, a

proteção à família, entre outros.

Na mesma Resolução, a Comissão esclarece que há o ônus de demonstrar que esse estado de exceção se justifica, que a emergência constitui efetivamente uma ameaça real à independência ou segurança do Estado. A Comissão também tratou de reforçar a importância de os Estados respeitarem as garantias democráticas e o Estado de Direito durante a pandemia em seu Comunicado de Imprensa No. 130 / 2020.

Com base nesses critérios, a grande maioria dos países, mais de 21 dos 35 países membros da OEA, comunicaram à CIDH, nos termos do art. 27(3) da CADH, alguma suspensão de garantias. A esse respeito, é importante destacar que a CIDH mantém um monitoramento constante de todos os países, especialmente preocupada com o agravamento de fatores de risco anteriormente existentes, como a violência policial e de outras forças de segurança, níveis baixos de transparência e controle social e nos casos de institucionalidade democrática mais frágil.

3) De que maneira as desigualdades entre os países da região impactam na resposta à pandemia no que se refere aos direitos humanos? Quais são os países mais vulneráveis da região nesse quesito?

Importante ressaltar que a pandemia, além de representar uma emergência sanitária de grandes proporções, produz efeitos econômicos e sociais em um continente já marcado por fortes fatores de desigualdade. No continente estão 20% das 20 economias mais importantes do mundo, e ao mesmo tempo, temos países com índices de desenvolvimento econômico e humano dos mais vulneráveis. Um aspecto importante da abordagem da proteção integral dos direitos humanos nas Américas, é que temos que considerar que o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais reconhecido como parte do acervo de direitos humanos na região, coloca o desenvolvimento como um objetivo de todos os países. Do ponto de vista mais imediato da pandemia, destacamos alguns riscos, concretamente: durante a pandemia, destacam-se as barreiras de acesso a redes de saúde e outros serviços públicos essenciais, as dificuldades de acesso às tecnologias da informação que são chave para permitir práticas como o teletrabalho e a educação à distância, que por sua vez, afetam especialmente as possibilidades de acesso à educação para milhões de



crianças e jovens em idade escolar. De forma diretamente vinculada à saúde, temos que nos perguntar sobre o acesso a equipamentos de proteção individual até por profissionais de saúde e médicos, que em muitos casos puderam passar por escassez, além de em outros setores. Uma etapa fundamental no combate à pandemia passa pelo desenvolvimento de vacinas e terapêuticas efetivas, que significam custos diversos de acesso, que devem ser enfrentados pela região também sob uma ótica de direitos humanos, reconhecendo a necessidade de mecanismos de cooperação que permitam o acesso não discriminatório por parte dos países mais pobres, e dentro dos países, por parte de todos os setores sociais sem discriminação ou barreira.

Um segundo momento que também demanda um enfrentamento da questão das desigualdades será o pós-pandemia, e todos os ciclos de recuperação econômica e social demandados pelos abalos sofridos durante os momentos mais críticos da emergência. Sobre isso, a Comissão recomendou aos Estados, em sua Resolução No. 1 / 2020, “suspender ou aliviar a dívida externa e as sanções econômicas internacionais”, de modo a permitir que os países mais afetados por essas questões tenham condições melhores de proteger direitos durante a pandemia. Outras ações também serão demandadas e a Comissão está, através de sua SACROI, monitorando tendências e desafios para atuar de forma propositiva em um conjunto de orientações sobre o pleno respeito e proteção dos direitos humanos ao longo do ciclo de pós pandemia e recuperação que se seguirá.

Ao largo de todo o processo, a Comissão mantém seu monitoramento da situação dos direitos humanos em todos os países e tem se pronunciado publicamente sobre as vulnerabilidades de países específicos.

4) Como conciliar a necessidade de se tomar medidas restritivas devido à pandemia e o direito à locomoção e à liberdade de expressão?

Se no plano do Direito Internacional, os Estados devem se comprometer, ainda quando apliquem a suspensão de certas garantias, como prescreve a Convenção Americana de Direitos Humanos, no plano interno, o reflexo desse compromisso se dá através do exercício constante dos canais de controle institucional, accountability, manutenção do devido processo e

do acesso à justiça para coibir e prevenir abusos.

Os critérios de tais restrições, além de já espelhados no artigo 27 da CADH, também estão desenvolvidos na Resolução CIDH No. 1, reforçando que os Estados devem tomar tais medidas em apego estrito à sua finalidade de saúde pública, proporcionalidade e temporalidade.

Um dos aspectos centrais do acompanhamento dado pela CIDH sobre o tema é que as orientações prestadas não competem ou se sobrepõem às indicações de medidas oriundas das agências de saúde e dos organismos internacionais especializados, como a OMS. Sobre isto, a CIDH reconhece o desafio de balancear medidas de proteção à saúde com a proteção às liberdades fundamentais e vem reforçando sua recomendação de que os Estados tomem decisões sempre baseadas nas melhores evidências disponibilizadas pelas fontes científicas especializadas. De igual maneira, em relação à liberdade de expressão, reunião e opinião, a CIDH mantém um monitoramento constante através de sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, objetivando que os Estados se pautem por esse equilíbrio entre direitos e princípios orientados tanto à preservação da saúde, como das liberdades e direitos fundamentais. Dentre eles, também observamos a necessidade de preservar o direito ao acesso à informação por parte da população, e temos reconhecido como um dos grandes desafios a manutenção das rotinas de publicidade da informação qualitativa e quantitativa sobre a doença, os meios de prevenção, assim como seus riscos.

A título exemplificativo, em sua Resolução No. 1, a CIDH recomendou aos Estados, dentre outras medidas:

- Não estabelecer limitações gerais do acesso à informação pública durante a emergência, e agir proativamente para que a informação veraz alcance a todas e a todos, principalmente as pessoas de grupos mais vulneráveis.

- Respeitar a proibição de censura prévia, não restringir o acesso à Internet e agir para que a exclusão digital dos grupos vulneráveis seja reduzida de maneira rápida.

- Assegurar que qualquer responsabilidade ulterior que se pretenda impor pela difusão de informação ou opiniões, com base na proteção dos interesses de saúde pública, seja estabelecida por lei, de modo proporcional ao interesse imperioso que a justifica e se



ajuste estreitamente a esse legítimo objetivo.

A Resolução também teve o cuidado de recomendar que os Estados observem um especial cuidado nos pronunciamentos e declarações dos funcionários públicos com altas responsabilidades a respeito da evolução da pandemia. Nas palavras da Resolução, “as autoridades estatais têm o dever de informar à população; ao pronunciar-se a respeito, devem atuar com diligência e contar de forma razoável com base científica.” Devem, ademais, “combater de forma transparente a desinformação que circula a respeito da pandemia.”

Além da mencionada Resolução No. 1, convido aquelas e aqueles que acompanham essa entrevista a conhecer outros pronunciamentos de referência da Comissão sobre temas relativos à liberdade de expressão no contexto da pandemia, como o Comunicado de Imprensa No. 58/2020 e o Comunicado de Imprensa No. 78/2020.

5) O senhor considera que a pandemia gera um ambiente que favorece tentativas de implementar governos autoritários na região?

A CIDH tem se caracterizado como um eficiente sistema de alertas precoces e rápidos sobre os direitos humanos na região, especialmente pelo amadurecimento de seu sistema de monitoramento em direitos humanos, que acompanha dentro de suas linhas de ação os temas de institucionalidade democrática, institucionalidade em direitos humanos, segurança cidadã, dentre outros temas transversais. São eixos de ação estruturantes para a proteção e promoção dos direitos humanos na região, e seguimos adaptando esses instrumentos às especificidades geradas pelo período da pandemia. Dito isto, acompanhamos com especial cuidado as respostas dadas pelos Estados, muitas vezes caracterizadas pela restrição de liberdades, mas por vezes caracterizadas por políticas e discursos negligentes em relação à pandemia, emprego de figuras de discurso político estigmatizantes e culpabilização de segmentos da população, ataques a veículos e profissionais de imprensa e comunicação. É importante observar que, à semelhança de outros momentos de crise, tensão institucional e apreensão social, crescem os riscos de exploração dessas tendências na direção do radicalismo político e do abandono ou fragilização das instituições democráticas, ainda que não venham

por meio de uma ruptura sistêmica. Estes também são tempos de questionamento e ceticismo com relação às instituições e esse fenômeno já era anterior à incidência da pandemia nas Américas. São todos fatores de risco, aos quais podemos nos contrapor, enquanto sistema interamericano, tanto pelo fortalecimento do monitoramento e recomendações aos países, oferecimento da assistência técnica, fortalecimento das redes de instituições nacionais de direitos humanos, como das organizações da sociedade civil e defensoras de direitos humanos na região.

Neste sentido, reitero igualmente a importância da Resolução No. 1/2020 sobre pandemia e direitos humanos, e seu Comunicado de Imprensa No. 130 / 2020 sobre institucionalidade democrática durante este período, em que a Comissão convoca os Estados a fortalecer as instituições democráticas, em cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos e da Carta Democrática Interamericana.

6) Quais medidas devem ser tomadas para assegurar o direito à saúde de populações mais vulneráveis, como pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua, imigrantes e povos indígenas?

A leitura de cenário e a forma de incidência da Comissão Interamericana sobre a pandemia tratam esta crise de saúde desde uma perspectiva global de direitos humanos. Isto significa que, por vezes produzirá recomendações sobre a dimensão dos direitos das pessoas afetadas pelo COVID-19, como o fez em sua Resolução N. 04/2020, sobre os direitos humanos das pessoas com COVID-19, assim como aplicando diferentes lentes, como o acompanhamento dos efeitos diferenciados da pandemia sobre certos grupos sociais, que por sua vez, também vivem situações históricas de violência, exclusão ou riscos de outras violações de direitos. Entre março e junho, a SACROI-COVID-19, articulada com as relatorias temáticas da CIDH expandiu as recomendações da Resolução sobre pandemia e direitos humanos e analisou tendências nas Américas. Além das populações migrantes e em outros contextos de mobilidade humana, das pessoas em situação de rua e indígenas, mencionadas na pergunta, a CIDH vem acompanhando com um nível de atenção específico, certos grupos sociais que vem sofrendo de modo desproporcional e concentrado os efeitos da pandemia. São populações particularmente muito vulneráveis as



peessoas privadas de liberdade, devido às condições de confinamento, por vezes precárias, em que vivem; as pessoas idosas, além de setores econômicos ligados a atividades essenciais, muitas vezes sem a devida rede de proteção social, como profissionais da limpeza urbana e serviços, como pessoas que trabalham em entregas.

A Comissão também vem reconhecendo as pessoas trabalhadoras dos setores de saúde por seu papel e exposição no tratamento da pandemia, como agentes fundamentais da proteção do direito à saúde no atual contexto. Vem chamando a atenção da Comissão, situações vexatórias e violências sofridas por grupos de profissionais da saúde em diferentes países, o que reforça a perspectiva de esses grupos merecem uma atenção e proteções especiais no atual momento.

Ao longo de seus comunicados específicos, a CIDH propôs um conjunto de recomendações adicionais, específicas, em diálogo com sua Resolução 01/2020, transcritas abaixo:

Quanto às pessoas privadas de liberdade, a Comissão já recomendou aos Estados:

- Adotar medidas para lidar com a superlotação nas prisões, buscando alternativas e priorizando pessoas com maiores riscos à saúde de um possível contágio pelo COVID-19, principalmente idosos e mulheres que estão grávidas ou amamentando;

- Garantir que os pedidos de alternativas ao encarceramento das pessoas sujeitas a maior risco sejam avaliados de pronto, e garantir que a análise em relação a pessoas condenadas por graves violações de direitos humanos ou crimes contra a humanidade seja feita com máximo rigor, de maneira proporcional a essa gravidade;

- Adaptar as condições de detenção para evitar o contágio da COVID-19 e garantir que todas as unidades prisionais disponham de assistência médica;

- Estabelecer protocolos para garantir a segurança e a boa ordem nas unidades prisionais, em particular para impedir atos de violência relacionados à pandemia, respeitando as normas interamericanas sobre o assunto.

Quanto às pessoas em situação de rua, e quanto às pessoas vivendo na pobreza e na extrema pobreza como um todo, a Comissão recomendou aos Estados, na Resolução No. 1:

- Adotar medidas de ajuda humanitária para garan-

tir a provisão de alimentos, água e saneamento e água e saneamento e estabelecendo espaços de acolhida (referindo-se também, em especial, às pessoas idosas em pobreza extrema e / ou em situação de rua).

- Implementar medidas de apoio econômico, bônus e subsídios, entre outros, de modo a proteger sua subsistência (referindo-se também, em especial, às pessoas e comunidades afrodescendentes vivendo na pobreza ou na pobreza extrema).

Ademais, no Comunicado No. 92/2020 (sobre direitos das pessoas e comunidades afrodescendentes), a Comissão recomendou aos Estados adotar estabelecer medidas universais de renda básica e abrigos temporários para pessoas em condições de pobreza e extrema pobreza, especialmente pessoas em situação de rua, vivendo em assentamentos informais e nas comunidades rurais.

Adicionalmente, em seu Comunicado No. 124/2020, a Comissão indicou uma série de medidas a serem adotadas para proteger os direitos humanos das pessoas em condições de pobreza e extrema pobreza, dentre elas:

- Assegurar a implementação urgente de políticas públicas orientadas especificamente à proteção dos DESCA das pessoas em situação de pobreza, pobreza extrema e em risco de ingressarem em tais condições no contexto da pandemia e suas consequências, reforçar a vigilância constante da sua efetividade, do seu alcance, bem como a geração, mobilização e distribuição adequadas de recursos econômicos com o propósito de evitar o aumento da exposição à violação dos direitos dessas pessoas e de não deixá-las desamparadas;

- Incluir expressamente avaliações de impacto nos direitos humanos em suas decisões econômicas e estratégias de política fiscal e adotar políticas fiscais justas, progressivas, que garantam uma redistribuição equitativa e focada na realização dos direitos humanos;

- Cooperar com os demais Estados para proteger direitos dessas pessoas, abster-se de debilitar direta ou indiretamente a capacidade de resposta de outros Estados à pandemia e abster-se de causar danos ou prejuízos extraterritoriais a direitos;

- Assegurar fundos suficientes para garantir, sem discriminação, o direito à saúde das pessoas e grupos em situação de pobreza e pobreza extrema no âmbito da pandemia, priorizando o financiamento da saúde pública em seus orçamentos gerais;



- Intensificar os esforços para proteção dos direitos ao trabalho, à alimentação, à água potável e às estratégias para o acesso a uma proteção social adequada, incluindo a possibilidade de uma renda básica;

- Implementar garantias específicas sobre o direito à educação que considerem a situação de populações que vivem na pobreza e na pobreza extremas;

- Adotar medidas emergenciais que mitiguem os riscos desproporcionais sobre o gozo dos direitos à moradia adequada, acesso à água potável e saneamento das pessoas em situação de pobreza, em situação de rua e aquelas vivendo em assentamentos informais;

- Assegurar a existência de mecanismos de prestação de contas e acesso à justiça no contexto da pandemia em face de possíveis violações dos direitos humanos, especialmente dos DESCA, das pessoas que vivem na pobreza, incluindo abusos por parte de atores privados e atos de corrupção ou captura do Estado em prejuízo dos seus direitos.

Quanto às pessoas migrantes e em contexto de mobilidade humana, a Comissão recomendou aos Estados:

- Evitar detenção de migrantes e outras medidas que possam aumentar o risco de contágio e a vulnerabilidade das pessoas migrantes, como deportações ou expulsões em massa, ou qualquer forma de retorno sem a devida assistência.

- Abster-se de tomar medidas que possam impedir, intimidar ou desencorajar as pessoas migrantes de terem acesso a programas, serviços e políticas para responder à pandemia.

- Garantir o retorno dos migrantes ao estado ou território de origem ou nacionalidade, por meio de cooperação, troca de informações e apoio logístico entre os Estados envolvidos, prestando atenção aos protocolos de saúde exigidos e dando atenção especial ao direito dos apátridas pessoas retornem aos países onde habitualmente residem e asseguram o princípio de respeitar a unidade familiar.

- Tomar medidas para prevenir e combater a xenofobia e a estigmatização de pessoas que estão em situação de migração no contexto da pandemia e realizar campanhas de conscientização e outras ferramentas de comunicação. Tomar especial atenção em relação às crianças.

- Incluir expressamente as populações migrantes nas políticas e ações de recuperação econômica que se tornam necessárias ao longo da crise produzida pela

pandemia.

Quanto aos povos indígenas, a Comissão recomendou aos Estados:

- Tomar as medidas máximas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia do COVID-19, tendo em mente que esses grupos têm direito a receber cuidados de saúde culturalmente adequados e que levem em conta os cuidados preventivos tradicionais, práticas de cura, e medicamentos tradicionais.

- Abster-se de introduzir legislação e / ou avançar na execução de projetos de produção e / ou extração nos territórios dos povos indígenas durante o período em que a pandemia possa durar, dada a impossibilidade de conduzir processos de consentimento livre e esclarecido em função do isolamento necessário em períodos de pandemia.

- Respeitar o não-contato com os povos ou grupos indígenas que estão em isolamento voluntário.

7) Como os países da região podem cooperar entre si para garantir uma resposta à pandemia que respeite os direitos humanos?

A cooperação em direitos humanos é um campo que possui já instrumentos e espaços muito consolidados, tanto através de fóruns e instrumentos multilaterais, como através de canais bilaterais. A CIDH tem um histórico de recomendar, fomentar, articular e implementar processos de cooperação com múltiplos atores, como Estados, academia, outras organizações internacionais regionais ou do sistema ONU, e vem apoiando e reforçando a centralidade da cooperação em diversos temas no contexto da pandemia. Alguns exemplos se referem a populações especialmente afetadas pela emergência sanitária e pelas medidas tomadas pelos Estados para combater-la e impedir sua difusão. É o caso da necessária cooperação entre Estados para viabilizar a continuidade dos mecanismos de proteção internacional como o refugio, a apatridia e a proteção complementar; ou, como observado na região, os processos de diálogo e cooperação entre Estados para viabilizar o retorno seguro, coordenado e planejado de pessoas migrantes a seus países de origem, que durante a atual pandemia, passam por medidas extraordinária que demandam intercâmbio de informação e logística para proporcionar espaços e métodos de transporte e quarentena obrigatória. Em



outro tema, para o acesso ao direito à saúde, o compartilhamento e a coordenação internacional para o acesso equitativo a tecnologias, equipamentos e outras soluções para viabilizar as respostas nacionais durante a pandemia e o acesso aos métodos de prevenção que eventualmente se desenvolvam, são recomendações de processos de cooperação já feitas pela CIDH na citada Resolução No. 1/2020. Nesse mesmo documento, a Comissão instou os Estados a promover um diálogo amplo e eficaz em nível internacional que seja também aberto às contribuições da sociedade civil; e recomendou a promoção de mecanismos de cooperação técnica.

Em um Comunicado específico (60/20), a Comissão acrescentou outras indicações de linhas de cooperação. Neste sentido, instou os Estados a cooperar no sentido de fortalecer os sistemas de saúde pública, os esquemas de apoio econômico solidário, a colaboração científica, a vigilância epidemiológica, a produção de informações ou dados médicos adequados e oportunos, assim como a cooperação para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia, terrivelmente mais drásticos em relação às pessoas e grupos marginalizados e aos estados com menor capacidade de responder a crises de saúde pública.

8) No caso particular do Brasil, quais são as principais preocupações no que se refere aos direitos humanos neste período de pandemia?

Em geral, a CIDH vem reiterando um conjunto de recomendações a todos os países da região, que seguem uma linha dupla de acesso não discriminatório aos serviços, políticas e ações de proteção dos direitos humanos, incluindo os DESCA, durante e após a pandemia, e equilíbrio e respeito aos direitos humanos na aplicação de quaisquer medidas de restrição de direitos implementada no contexto de respostas à emergência sanitária, tais como;

- A adoção de medidas para proteger a vida e a saúde das pessoas, com base nas melhores práticas e evidências científicas;

- A garantia do acesso à informação, o que se dá por meio do respeito ao trabalho jornalístico durante a pandemia, do combate à desinformação, da promoção de campanhas de engajamento e conscientização das pessoas para conter o vírus etc.;

- Medidas de proteção da saúde dos trabalhadores

essenciais, dentre eles, muito especialmente, das trabalhadoras e trabalhadores da saúde que estão na linha de frente do combate ao vírus;

- O máximo cuidado com os grupos de maior vulnerabilidade do ponto de vista social e da saúde – idosos, indígenas e quilombolas, migrantes, pessoas com comorbidades, trabalhadoras e trabalhadores informais, pessoas em situação de pobreza ou de pobreza extrema, afrodescendentes, mulheres, crianças e adolescentes, pessoas privadas de liberdade, entre outros.

A Comissão se referiu ao Brasil em Comunicados de Imprensa recentes:

No Comunicado de Imprensa No. 66/2020, a Comissão saudou a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil para conter a pandemia e impedir sua propagação nos centros penitenciários, recomendando aos tribunais e juízes que reduzam a população de pessoas privadas de liberdade, adotando medidas alternativas à prisão. Entre as medidas constam a revisão de casos de detenção preventiva, a adoção de prisão domiciliar para idosos e gestantes e a progressão para o regime aberto para aqueles que estavam próximos de receber o benefício legal.

No Comunicado de Imprensa No. 074/2020, a Comissão tomou nota de como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil registrou um aumento nas denúncias de violência doméstica após a adoção das medidas de contenção da pandemia.

No Comunicado de Imprensa No. 078/2020, a Comissão expressou sua preocupação com as restrições à liberdade de expressão e seu componente de acesso à informação no contexto da pandemia. Neste documento, a Comissão também reconheceu, como boa prática, que órgãos de controle interno em vários Estados reverteram medidas que restringiam o acesso à informação. Neste sentido, mencionou que foi editada, no Brasil, uma Medida Provisória suspendendo os prazos de resposta às solicitações de acesso à informação em casos não-relacionados à saúde, e que essa medida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal dias depois.

No Comunicado de Imprensa No. 092/2020, a Comissão instou os Estados a respeitar os direitos das pessoas afrodescendentes. A Comissão lamentou que persiste, nas Américas em geral e no Brasil em particular, índices altos de pobreza em bairros e comunidades afrodescendentes. Especificamente sobre o



Brasil, a CIDH tomou nota de como a situação das pessoas afrodescendentes que vivem nas favelas e assentamentos informais estão gravemente expostas ao risco de infecção e morte por Covid, em comunidades com alta densidade demográfica, sujeitas aos tormentos da pobreza e da marginalização e da ação violenta de grupos armados.

No Comunicado de Imprensa No. 103/2020, a Comissão expressou sua preocupação com a situação de especial vulnerabilidade dos povos indígenas, em especial daqueles povos em isolamento voluntário ou não-contactados, e instou o Estado brasileiro a proteger as terras indígenas e impedir a entrada de pessoas ligadas a atividades extrativas e de destruição do meio ambiente. No mesmo Comunicado, a Comissão tomou nota de informações recebidas sobre a incursão de missionários religiosos numa comunidade indígena em isolamento voluntário, em violação de normas e diretrizes da FUNAI, e também de informações sobre a morte de um adolescente Ianomâmi por Covid. Esse adolescente também sofria de anemia e desnutrição, o que, nas palavras da Comissão, evidencia os problemas estruturais que afetam as comunidades indígenas.

Para concluir esse panorama, destaco que, mais recentemente, a Comissão também emitiu medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. Essas medidas foram objeto da Resolução No. 35/2020, e também estão citadas no Comunicado de Imprensa No. 168/2020.

O pedido de medidas cautelares foi apresentado pela Associação Hutukara Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos refere-se aos membros da Terra Indígena Yanomami, composta por 321 aldeias, incluindo povos recentemente contactados e alguns em isolamento voluntário.

Na Resolução, a Comissão levou em conta o risco diferenciado que os povos indígenas enfrentam diante da pandemia devido à sua particular vulnerabilidade imunológica, principalmente os povos de contato recente ou em isolamento voluntário; o estado crítico do sistema de saúde projetado para atender a população beneficiária; bem como a presença de terceiros não autorizados em seu território. Instado a se manifestar, o Estado brasileiro apresentou informações sobre o caso que, na avaliação da Comissão, eram gerais e programáticas e não indicam ações suficientes, diretas, em prol das e dos indígenas. Consequentemente,

com base no artigo 25 de seu Regulamento, a CIDH solicitou ao Brasil que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis. Foi também solicitado que o Estado acorde com as pessoas beneficiárias e seus representantes as medidas a serem adotadas e que informe as ações adotadas para investigar os fatos alegados e, assim, evitar sua repetição.

9) Quais são as principais boas práticas identificadas pela CIDH na resposta à pandemia de COVID-19?

A Comissão tem identificado diferentes formas de respostas positivas à pandemia, em termos da proteção dos direitos humanos, nas Américas.

Em relação ao acesso à informação, a Comissão registrou bons boas práticas. Neste sentido, notou que uma medida provisória no Brasil suspendendo prazos para responder pedidos de acesso a informação não-relacionados à situação de saúde foi revista pelo Poder Judiciário; e que na Argentina a suspensão de prazos administrativos foi revista quanto aos procedimentos de acesso à informação pública, conforme estabeleceu a Agência de Acesso à Informação Pública (citando expressamente a Resolução No. 1/2020 da CIDH). Na mesma Argentina, o governo federal informou que desde o início do estado de emergência isenta comunicadores, funcionários de empresas de mídia e telecomunicações das restrições de isolamento e de movimento. Nos Estados Unidos, embora o FBI tivesse informado, a princípio, que não aceitaria pedidos eletrônicos de acesso à informação devido à crise da Covid, a mesma agência publicou em seu site, tempos depois, que receberia esses pedidos ou solicitações.

Em relação à proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, na Argentina, registrou as reações positivas do Comitê Nacional de Prevenção à Tortura em relação às recomendações da CIDH sobre pessoas privadas de liberdade. No mesmo país, o Mecanismo Local de Prevenção à Tortura da Província



de Buenos Aires solicitou medidas como prisão domiciliar para grupos vulneráveis e o uso de comutação de sentenças, por exemplo, também no mesmo sentido indicado pela CIDH na Resolução No. 1.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou às autoridades judiciais a redução da população carcerária, adotando medidas alternativas à prisão.

No Chile, a Defensoria Pública interpôs recurso aos poderes judicial e executivo para ordenar medidas urgentes para reduzir a população encarcerada. Também no Chile, foi apresentado ao Congresso Nacional um projeto de lei que concede um perdão geral comutativo às pessoas privadas de liberdade afetadas pelo COVID-19.

Na Colômbia, a Comissão também valorizou as iniciativas para conter o avanço da pandemia nos centros de detenção, em particular as políticas adotadas pelo Instituto Nacional Penitenciário e Prisional (INPEC) por meio de diretrizes e protocolos de atendimento para garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade.

Sobre a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, a Comissão fez um alerta sobre a vulnerabilidade maior dos povos indígenas à pandemia da Covid e indicou medidas específicas a serem adotadas pelos Estados, mas também tomou nota de informações dos Estados sobre diferentes ações que podem ser positivas, tais como: em Honduras, a entrega de alimentos a comunidades e uma decisão judicial determinando o fornecimento de alimentos adequados e de atenção médica ciente da diversidade cultural; na Colômbia, igualmente, ações de ajuda humanitária com entrega de alimentos; no México, ações de atenção a possíveis casos de Covid entre indígenas, e também ações de prevenção que incluíram difundir informação de saúde através de rádios comunitárias indígenas, nos idiomas dos povos; na Colômbia, ações de saúde atentas à medicina tradicional indígena e à capacitação das e dos indígenas para a prevenção e o autocuidado de saúde; no Equador, a adoção de um protocolo de tratamento médico ajustado para os povos indígenas em isolamento voluntário.

Sobre o tema das pessoas migrantes e mobilidade humana, a CIDH tomou nota dos esforços que vários países da região empreenderam para lidar com situações de deslocamento forçado de pessoas da Venezuela e de outras nacionalidades da região. Neste sentido, a CIDH destacou ações como a cobertura dos

direitos da população refugiada e sua inclusão socioeconômica na Argentina; medidas para estender a validade de documentos temporários para requerentes de status de refugiado na Bolívia; e o estabelecimento de corredores humanitários na Colômbia, em três pontes internacionais na fronteira Colômbia-Venezuela. No Brasil, de acordo com informação apresentada pelo Estado, a Comissão destacou a implementação de medidas recentes como a extensão da validade de documentos e modernização de sistemas; a inclusão sem discriminação de todas as pessoas migrantes e refugiadas no programa de renda mínima emergencial em resposta à pandemia; a aplicação da definição da Declaração de Cartagena para o reconhecimento de pessoas venezuelanas como refugiadas, também beneficiadas pela continuidade da operação acolhida; e medidas contra a xenofobia.

Coordenação

Leticia Pinheiro
(IESP-UERJ)

Entrevistadora

Livia Liria Avelhan
(Pesquisadora Colaboradora do Neaape)

Diagramação

Murilo Gomes da Costa
(IESP-UERJ)

